



Prefeitura Municipal de Monte Sião
Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô
Portal: www.montesiao.mg.gov.br

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO: PRC nº 102/2025
PREGÃO ELETRÔNICO: PE nº 055/2025
OBJETO: Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação de lixo hospitalar – Secretaria de Saúde

MAURÍCIO ZUCATO JÚNIOR, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Sião, MG, no uso de suas atribuições legais:

Em resposta à impugnação apresentada pelas empresas Mafra Ambiental Coleta de Resíduos Ltda e Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda, apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2025, promovido por este Município de Monte Sião;

Em síntese, os pontos questionados pelas impugnantes são:

- Vedação absoluta à subcontratação, item 4.2 do Termo de Referência;
- Exigência de CADRI (Certificado de Autorização de Destinação de Resíduos Especiais), item 8.27 do Termo de Referência;
- Exigência de AFE/ANVISA (Autorização de Funcionamento da Empresa), item 8.28 do Termo de Referência;
- Exigência de “agente de gestão de resíduos” como responsável técnico, item 8.29.1 do Termo de Referência;
- Da imprecisão em relação a atestação técnica operacional – da atestação genérica, item 8.23 e 8.23.1 do Termo de Referência;
- Da omissão prejudicial a elaboração das propostas comerciais – prejuízo a saudável concorrência, item 7.9 do edital;

Considerando, a impugnação sobre vedação absoluta à subcontratação, item 4.2 do Termo de Referência, e que o objeto envolve atividades complexas e distintas (coleta, transporte, tratamento e destinação final). E que parte das empresas contrata aterros licenciados de terceiros para a disposição final. Acolhe-se parcialmente a alegação, autorizando a subcontratação de parcelas do objeto, limitada a 25% do valor do contrato, restrita



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Portal: www.montesiao.mg.gov.br

a atividades acessórias, como a destinação final em aterro, permanecendo a contratada responsável integral perante a Administração;

Considerando, a impugnação de exigência do CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental), item 8.27 do Termo de Referência, que é emitido pela CETESB e possui validade apenas no Estado de São Paulo, assim, exigir CADRI em certame para execução em Minas Gerais mostra-se incompatível com a legislação estadual aplicável e com o princípio da pertinência das exigências de habilitação. Portanto, acolhe-se a impugnação, devendo o item 8.27 ser alterado para exigir o comprovante de inscrição no Sistema MTR/MG e Licença que autorize a destinação final de resíduos especiais, em substituição ao CADRI;

Considerando, a impugnação sobre Autorização da ANVISA, item 8.28 do Termo de Referência, tal exigência é aplicável às empresas que atuam em atividades sujeitas à vigilância sanitária federal, como fabricação e comercialização de medicamentos, cosméticos e saneantes (RDC ANVISA nº 16/2014). O objeto desta licitação refere-se à prestação de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos de saúde, não havendo previsão normativa que exija AFE da ANVISA para tais atividades. A exigência mostra-se desproporcional e restritiva à competitividade, carecendo de fundamento legal específico. Assim, acolhe-se a impugnação, devendo ser excluída a exigência de AFE do rol de habilitação;

Considerando, a impugnação sobre à nomenclatura “agente de gestão de resíduos”, item 8.29.1 do Termo de Referência, tal exigência, como posta, fere o princípio da legalidade e restringe indevidamente a competitividade. Acolhe-se portanto a impugnação, devendo ser substituída a exigência para apresentação do registro junto ao conselho profissional competente do responsável técnico;

Considerando, a impugnação sobre ambiguidade entre a exigência de atestados de experiência, item 8.23 e 8.23.1 do Termo de Referência. De fato, para evitar interpretações dúbias, esclarece-se que a comprovação deverá se dar mediante apresentação de no mínimo 2 (dois) atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços tecnicamente compatíveis



Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Portal: www.montesiao.mg.gov.br

com o objeto licitado, em parcelas de maior relevância nas questões qualitativas, atingindo pelo menos 50% do quantitativo a ser contratado;

Considerando, a impugnação sobre o item 7.9 do edital, referente ao indício de inexecuibilidade das propostas, esclarece-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §4º, fixa o percentual de 75% apenas para obras e serviços de engenharia. No caso do presente certame, cujo objeto é a prestação de serviço comum especializado, a norma não estabelece percentual objetivo, cabendo à Administração definir o critério no edital, assim, fica definido que será considerada inexecuibilidade a proposta com valor inferior a 50% do orçamento estimado pela Administração, critério adotado de forma expressa para este certame, quantidade está padronizada nos editais do município para contratação de serviços, em observância aos princípios da razoabilidade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa.

Publique-se; Notifique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Monte Sião, 03 de setembro de 2025.



MAURÍCIO ZUCATO JUNIOR
Prefeito Municipal